



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066647 - MG (2023/0128525-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : CELIO JUNIOR PACELI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. REFORÇO NA FUNDAMENTAÇÃO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRIBUNAL QUE AFASTOU A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, POSTO QUE NÃO FUNDAMENTADA, MAS REFORÇOU A FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS VETORIAIS DOS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPRIMENDA INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. TEMA 1214. RECURSO NÃO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em recurso exclusivo da defesa, afastou a valoração negativa da culpabilidade sem reduzir a pena fixada.
2. A parte recorrente alega violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, sustentando que a pena deveria ter sido reduzida proporcionalmente ao afastamento da vetorial da culpabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da pena-base, após o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, em recurso exclusivo da defesa, viola o princípio da *non reformatio in pejus*, considerando-se que houve reforço na fundamentação da valoração negativa de outras duas circunstâncias judiciais, os antecedentes e circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de Justiça reforçou a fundamentação negativa dos antecedentes e das circunstâncias do crime, justificando a manutenção da pena-base acima do mínimo legal.

5. O entendimento da Terceira Seção do STJ é de que não há violação ao princípio da *non reformatio in pejus* quando há mero reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstâncias já reputadas desfavoráveis na sentença.

6. A tese fixada no Tema 1214 do STJ estabelece que a redução proporcional da pena-base é obrigatória apenas quando o Tribunal afasta circunstância judicial negativa sem reforço de fundamentação ou reclassificação.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066647 - MG (2023/0128525-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : CELIO JUNIOR PACELI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. REFORÇO NA FUNDAMENTAÇÃO PARA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRIBUNAL QUE AFASTOU A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, POSTO QUE NÃO FUNDAMENTADA, MAS REFORÇOU A FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS VETORIAIS DOS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPRIMENDA INALTERADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. TEMA 1214. RECURSO NÃO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em recurso exclusivo da defesa, afastou a valoração negativa da culpabilidade sem reduzir a pena fixada.
2. A parte recorrente alega violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, sustentando que a pena deveria ter sido reduzida proporcionalmente ao afastamento da vetorial da culpabilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da pena-base, após o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, em recurso exclusivo da defesa, viola o princípio da *non reformatio in pejus*, considerando-se que houve reforço

na fundamentação da valoração negativa de outras duas circunstâncias judiciais, os antecedentes e circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de Justiça reforçou a fundamentação negativa dos antecedentes e das circunstâncias do crime, justificando a manutenção da pena-base acima do mínimo legal.

5. O entendimento da Terceira Seção do STJ é de que não há violação ao princípio da *non reformatio in pejus* quando há mero reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstâncias já reputadas desfavoráveis na sentença.

6. A tese fixada no Tema 1214 do STJ estabelece que a redução proporcional da pena-base é obrigatória apenas quando o Tribunal afasta circunstância judicial negativa sem reforço de fundamentação ou reclassificação.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Celio Junior Paceli questionando acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os artigos 59 e 68, do Código Penal, assim como 617, do Código de Processo Penal.

No caso em análise, a parte recorrente alega violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, ao argumento de que o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, afastou a valoração negativa da culpabilidade, sem que a pena fixada ao réu fosse reduzida proporcionalmente. Aduz que isso não poderia ter sido feito e que a pena deveria ter sido reduzida em razão do afastamento da vetorial em questão.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada.

Em sua sentença, o magistrado de primeiro grau assim fundamentou a fixação da pena (e-STJ fls. 140 e 141):

[...]Analisando as diretrizes fixadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, tenho que: a culpabilidade é elevada, posto o mesmo ter consciência da ilicitude do ato que praticara, agindo com dolo intenso, os antecedentes são desfavoráveis, face a existência de condenações anteriores, conforme certidão cartorária; não há nos autos elementos para averiguar sua conduta social; no tocante a personalidade tendente à prática de atos contra o patrimônio, sendo indicado exame criminológico para o réu, os motivos inerentes ao tipo do crime, ou seja, a obtenção de dinheiro fácil e desonesto, as circunstâncias do crime são desfavoráveis, há vista, e agido sorrateiramente, aproveitando-se da ausência da vítima no local para perpetrar o delito, as consequências não são de todo desfavoráveis, tendo em vista, que a vítima teve os bens recuperados. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Sendo assim fixo-lhe a pena base em 03(três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, considerando para tanto o fato das circunstâncias supra serem bastante desfavoráveis ao réu. Deixo de aplicar a atenuante e agravante reconhecidas por entender que ambas se equivalem não alterando o patamar supra. Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem apreciadas, donde concretizo a pena em 03(três) anos de reclusão e 20(vinte) dias multa. [...]

Por sua vez, o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, assim entendeu (e-STJ fl. 199):

[...]Já no que se refere à fixação das sanções, observo que a pena-base foi acertadamente fixada no patamar de 03 anos de reclusão e 20 dias-multa (pena cominada: de 02 a 08 anos e multa, de 10 a 360 dias-multa), tendo em vista os péssimos antecedentes ostentados pelo condenado (existência de nada menos que seis condenações criminais

transitadas em julgado anteriormente ao fato em apuração, CAC de fls. 93198, sendo que apenas uma delas foi utilizada para fins de reincidência), aliados ao fato de tratar-se de delito duplamente qualificado (escalada e rompimento de obstáculo, sendo que uma das qualificadoras deve ser utilizada para qualificar o delito; alterando o quantum da cominação, e a outra como circunstância judicial desfavorável). Dessa forma, ainda que a Culpabilidade do agente, da forma como analisada pelo sentenciante (consciência da ilicitude do ato), não possa ser tomada como desfavorável ao condenado na análise das circunstâncias judiciais, considero irretocável o quantum da pena-base estabelecido na sentença, mantendo a análise desfavorável dos antecedentes do réu e das circunstâncias do crime. Na segunda fase de aplicação das penas, acertadamente reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, conservo a compensação realizada pela d. sentenciante. Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, conservo as sanções definitivamente aplicadas em 03 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixados no valor mínimo legal.[...]

No caso concreto, o juiz sentenciante valorou negativamente a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do delito. De fato, sua fundamentação foi insuficiente a justificar os aumentos dados. Não porque não haviam motivos para tanto, mas porque se mostrou insuficiente.

Todavia, o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, na esteira do efeito devolutivo do Recurso de Apelação, entendeu por bem afastar a valoração da culpabilidade, posto que não adequadamente fundamentada, mas manter a pena no patamar fixado, em razão do reforço na fundamentação da valoração negativa dos antecedentes e circunstâncias do crime.

No acórdão recorrido, apesar do decote no que se refere à vetorial da culpabilidade, há claro reforço de fundamentação quanto aos antecedentes e circunstâncias do crime, tendo, o órgão julgador, fundamentado a manutenção da pena-base acima do mínimo legal no fato de o réu ostentar seis condenações caracterizadoras de antecedentes e, ainda, na existência de duas qualificadoras, uma utilizada para tipificação da conduta e a outra para valoração negativa da vetorial relativa às circunstâncias do crime.

A despeito disso, a pena privativa de liberdade resultou inalterada.

Em que pese as alegações do recorrente no sentido de que essa alteração na valoração das circunstâncias judiciais representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, o entendimento firmado pela Terceira Seção dessa Corte é em sentido oposto, e vai ao encontro daquilo que foi decidido pelo Tribunal a quo.

Nessa linha de inteligência, consoante se extrai do acórdão recorrido e da sentença, os antecedentes e a existência de duas qualificadoras são fatos já valorados negativamente na própria decisão de primeiro grau. Somente houve reforço de fundamentação no acórdão recorrido.

Neste sentido, cite-se o seguinte precedente vinculante da Terceira Seção:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE. 1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. 3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido. 4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença. 5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado." (REsp 2058970 / MG , relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.8.2024, Dje de 12.9.2024)

A tese fixada no citado Recurso Repetitivo (Tema 1214) foi a seguinte:

"É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um

fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença" (Tema 1214)

Dessa forma, o entendimento exarado pelo Tribunal de origem não merece reparo.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0128525-7

REsp 2.066.647 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00600211520188130699 0699180060021 10699180060021002
10699180060021003 106991800600211001 600211520188130699
699180060021

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIO JUNIOR PACELI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.